LEI Nº 20.464, DE 16 DE JULHO DE 2018.

INSTITUI POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município de Santarém.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:
I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.
II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.
III - Arte Popular: Conjunto de atividades poéticas, musicais, plásticas, dentre outras expressivas que configuram o modo de ser e viver do povo de um lugar.
IV - Trabalhos Manuais: Apesar de exigir destreza e habilidade, a matéria prima não passa por transformação.

§ 1º Não será considerado artesão:
I - aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utiliza trabalho assalariado ou de produção em série industrial;
II - aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final;
III - realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

§ 2º Não será considerado artesanato o objeto que seja:
I - resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

§ 3° É considerado artista popular:
I - aquele que dominar a matéria-prima e tem profundo compromisso com a originalidade.

§ 4° É considerado trabalhador manual:
I - aquele que utiliza técnicas aprendidas em cursos rápidos oferecidos por entidades assistenciais ou fabricantes de linhas, tintas e insumos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:
I - valorização da identidade e cultura santarena, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
III - qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção artesanal de acordo com o Programa do Artesanato Brasileiro - PAB;
IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
V - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
VI - certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

CAPÍTULO II
DA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DO ARTESANATO/ARTESÃO

Art. 4º O artesanato do Município de Santarém será organizado em forma de:
I - Grupos de Produção Artesanal: Organização informal de artesãos atuando no mesmo segmento artesanal (até duas tipologias);
II - Núcleos de Produção Familiar: A força de trabalho é constituída por membros de uma mesma família, alguns com dedicação integral e outros com dedicação parcial ou esporádica, podendo ser formais ou informais;
III - Núcleos Mistos: Artesãos que trabalham com diferentes matérias-primas e técnicas de produção, que se unem formalmente ou informalmente, para integrar os processos de desenvolvimento de produtos, buscarem benefícios comuns e estabelecer estratégias conjuntas de promoção e comercialização.
IV - Associação: Instituição de direito privado, sem fins lucrativos, constituída com o objetivo de defender e zelar pelos interesses de seus associados. Regidas por estatutos sociais.
V - Cooperativa: Entidade e/ou instituição autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, com número variável de pessoas, não inferior a 20 participantes, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida (CLT).

CAPÍTULO III
DA TIPOLOGIA

Art. 5º O segmento da produção artesanal do Município de Santarém determina a classificação por gênero, utilizando como referência a matéria prima predominante, bem como sua funcionalidade:

I - Matéria prima natural: De origem animal, vegetal e mineral:
a) Areia colorida;
b) Borracha;
c) Cera, massa, gesso e parafina;
d) Chifres e ossos, dentes e cascos;
e) Conchas e escamas de peixes;
f) Couro, peles, cascas de ovos e crina de cavalo;
g) Fibras vegetais;
h) Fios e tecidos;
i) Madeira;
j) Metais;
k) Papel;
l) Pedras;
m) Sementes, cascas, raízes, flores e folhas secas;
n) Vidros.

II - Origem de Matéria prima processada - Artesanal, Industrial e com processos:
a) Argila;
b) Fios e tecidos;
c) Materiais sintéticos.

Parágrafo único. Na tipologia de materiais sintéticos estão enquadrados os produtos em que predominam espumas, resinas, borrachas, isopor, plásticos, acrílico, fibras acrílicas, massa epóxi.

III - Produtos que exigem certificação de uso:
a) Alimentos e Bebidas: Para efetuar o cadastro de artesãos nessa tipologia, de-ve-se consultar a legislação que regulamenta o setor de alimentação.
b) Aromatizante de ambientes e cosméticos: O Decreto 79.094/77, que regulamenta a Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, submete ao sistema de vigilância sanitária, os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.
c) Brinquedos: os brinquedos e jogos educativos artesanais, para serem disponibilizados no mercado, devem obter a certificação. Conforme norma brasileira NBR 11786 - Segurança do brinquedo, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentada pela Portaria Inmetro n°177, de 30 de novembro de 1998.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º O artesanato do Município de Santarém desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta Lei, será assim classificado para fins de certificação:
I - Artesanato indígena: Entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social e cultural da comunidade;
II - Artesanato de reciclagem: É o resultado do trabalho produzido a partir da utilização de matéria prima que é reutilizada;
III - Artesanato tradicional: Preservar a memória cultural de um determinado grupo e/ou comunidade, transmitida de geração em geração;

IV - Artesanato de referência cultural: Entendido como o resgate ou releitura de elementos culturais tradicionais da região onde é produzido;
V - Artesanato contemporâneo conceitual: É o resultado de um projeto deliberado de afirmação de um estilo de vida e valores ou afinidade cultural no tempo e no espaço onde é produzido.

CAPÍTULO V
DA FUNCIONALIDADE DO ARTESANATO

Art. 7º A funcionalidade do artesanato do Município de Santarém é definida de acordo com seu uso e destino.
I - Adornos e/ou acessórios adereços: No artesanato normalmente estão inseridos no contexto da moda, compreendendo as jóias, bijuterias, cintos, bolsas, fitas, entre outros;
II - Decorativos: A principal característica do artesanato decorativo é ornamentar ambientes, dispondo formas e cores;
III - Educativo: Geralmente em forma de jogos, em contextos de ensino aprendizagem de abordagem interacionista do usuário;
IV - Lúdico: Peças produzidas para o entretenimento e representação do imaginário popular, se apresentam em forma de jogos, bonecos, máscaras, instrumentos de percussão e brinquedos;
V - Religioso/místico: traduz uma crença ou um conjunto de crenças relacionadas aos cultos, folclore e com aquilo que o artesão considera como sobrenatural divino e sagrado;
VI - Utilitário: Peças produzidas para satisfazer as necessidades dos seres humanos sejam no trabalho ou na atividade doméstica. Peças cujo valor é determinado pela importância funcional e não por seu valor simbólico;
VII - Profano: A produção de artesanato e/ou de arte popular, que retratam cenas do cotidiano do homem ou animal voltado para sexualidade;
VIII - Lembranças / souvenir: Artesanato representativo de uma região ou evento, adquiridos ou distribuídos com a finalidade de preservar, resgatar memórias e presentear.

CAPÍTULO VI
DAS TÉCNICAS DE PRODUÇÃO ARTESANAL

Art. 8º A Técnica de Produção Artesanal do Município de Santarém consiste num conjunto ordenado de condutas, habilidades e procedimentos, combinado aos meios de produção (máquinas, ferramentas, instalações físicas e fontes de energia e meio de transporte) e materiais, por meio do qual é possível obter-se, um determinado produto. A técnica artesanal alia forma e função, requerendo destreza manual no emprego das matérias primas e no uso de ferramentas, conforme saberes variados e com uso limitado de equipamentos automáticos. De acordo com a Portaria SCS/MDIC nº8, de 15 de março de 2012.

CAPÍTULO VII
DO FINANCIAMENTO

Art. 9º O financiamento para fomentar o trabalho do artesão, artista popular e o trabalhador manual do Município de Santarém será de conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município e dos recursos próprios do Município de Santarém.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO E CERTIFICAÇÃO

Art. 10. Para fins dessa Lei, a atividade do artesão, do artista popular e do trabalhador manual deverá ser registrada junto à Secretaria Municipal de Cultura e/ou órgão do Município responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que é utilizada.

Art. 11. Todos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 36 (trinta e seis) meses renovável ao final do período.

Parágrafo único. Para fins de Registro e Certificação do Artesanato Local, o município emitirá Carteira e Certificado de Artesão, Artista Popular e Trabalhador Manual.

Art. 12. Será permitido o registro de até (06) tipos de matérias primas para as atividades de artesão e trabalhador manual.

Parágrafo único. O artesão ou trabalhador manual que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das seis já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art. 13. Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 14. A avaliação para o registro do artesão ou trabalhador manual deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:
I - conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
II - capacitação e domínio técnico completo;
III - estética e acabamento da peça.

Art. 15. O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Art. 16. O Poder Executivo através de sua Secretaria competente, poderá reconhecer uma padronização e aperfeiçoamento de artesanato como padrão de qualidade.

§ 1º - O artesanato que alcançar padrões de qualidade e design especificados em regulamento será certificado, através de "selo de qualidade", que lhe ateste tais padrões.

§ 2º - Para alcançar os padrões de qualidade e design na obtenção do Certificado, através de "Selo de Qualidade", artesão deverá obedecer às seguintes exigências:
I - estar devidamente cadastrado e registrado legalmente no órgão competente da municipalidade;
II - estar produzindo o produto de artesanato a mais de cinco anos comprovadamente pelo poder executivo municipal;
III - manter um padrão de qualidade devidamente reconhecido nos últimos cinco anos, com produtos oriundos de artesanato local;
IV - manter o local de exposição devidamente legalizado, e com condições mínimas de organização, limpeza e higiene;
V - manter a qualidade de avaliação de sua produção através de matéria prima, através de ficha técnica expedida pela Secretaria competente que será regulamentada através de Portaria Municipal para o cumprimento de tal exigência.

§ 3º - O Poder Executivo através de sua Secretaria competente Editara uma Portaria com pré-requisitos mínimos para avaliação e certificação de produtos de padrão de qualidade oriundos de artesanato local.

CAPITULO IX
DO ENSINO NOTÓRIO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17. O Poder Executivo de Santarém, através de seu órgão competente poderá promover Cursos de Capacitação e qualificação na produção de artesanato, incentivando assim o aumento na cadeia produtiva e na geração de emprego e renda.

Parágrafo único. No intuito de incentivo e aumento da cadeia produtiva de artesanato do Município de Santarém, o Poder Executivo de Santarém, poderá criar centros de artesanato e oficinas de produção e qualificação de artesanato em todo território municipal.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, através da presente Lei, poderá reconhecer os artesãos em NOTÓRIO CONHECIMENTO EM CULTURA DE ARTESANATO, como pessoas devidamente reconhecida e habilitada para capacitar as pessoas interessadas ao ingresso na profissão de artesanato.

§ 1º - Para fins desta Lei sobre NOTÓRIO CONHECIMENTO EM CULTURA DE ARTESANATO, são consideradas as pessoas não graduadas, mas que têm um grande valor empírico sobre conhecimento da matéria em cultura de produção de artesanato.

§ 2º - As pessoas com conhecimento de NOTÓRIO CONHECIMENTO EM CULTURA DE ARTESANATO poderão ser certificadas e habilitadas a dar cursos de capacitação no município desde que obedeçam aos seguintes parâmetros:
I - ter conhecimento da matéria a mais de 05 cinco anos de profissão devidamente reconhecido pelo poder público, através de vistoria, investigação, provas documentais e testemunhais.
II - as pessoas com NOTÓRIO CONHECIMENTO EM CULTURA DE ARTESANATO, para fins de ensinamentos e capacitação a terceiros, deverão ser cadastrados no órgão responsável do Município.

III - para se habilitar em NOTÓRIO CONHECIMENTO EM CULTURA DE ARTESANATO, o poder executivo através de seu órgão competente, promoverá um cadastro municipal e habilitara todos os interessados a se regulamentar como artesão para tal finalidade.

CAPITULO X
DAS FEIRAS E DO CENTRO DO ARTESANATO

Art. 19. O Poder Executivo, através de sua Secretaria competente promoverá e incentivará Feiras de Artesanatos em todo Território Municipal, como fonte de geração de emprego e renda e a valorização da cultura do artesanato local.

Art. 20. A Secretaria de Cultura deverá promover entre os artesãos iniciativas cooperadas para compra de matéria prima conjunta com vistas a melhorar a qualidade dos produtos e a baixa de preços.

Art. 21. Para realização de Feiras de Artesanatos, o poder executivo através de sua secretaria competente, organizará os locais a serem explorados por feirantes artesãos nas seguintes condições:
I - local adequado e com a mínima infraestrutura necessária para abrigos dos artesãos.
II - local com condições fisiológica necessária para atendimento aos artesãos no local.

§ 1° - O Poder Executivo Municipal de Santarém, firmara propostas de convênio com o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através da Secretaria de Comércio e Serviço deste Ministério, no âmbito da Ação Orçamentária 6514 - Estruturação Produtiva do Artesanato Brasileiro, do Programa Temático Micro e Pequenas Empresas (2047) do PPA 2012-2015. Disposto no art. 4º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N° 507, de 24 de novembro de 2011.

§ 2° - Para a realização das feiras é necessário sua montagem e desmontagem diária, não sendo permitida que instalações ou parte delas sejam mantidas no local onde será instalada a barraca bem como apetrecho que a compõe. A salvo por autorização previamente expedida para permanência das estruturas montadas, durante o período de realização do evento.

§ 3° - O local definido no inciso I deste artigo poderá sofrer alterações para atender interesse público municipal ou por ordem judicial, situação em que o poder público municipal deverá redefinir um local o mais compatível possível.

§ 4° - Os feirantes, associados de um determinado local, deverão, entre si, organizar o espaço a sua volta, cuidando do entorno, mantendo-o limpo e seguro para quem o explora e o usa.

§ 5° - No sentido de ordenamento e liberação de alvarás para Feiras e Barracas de exposição de artesanatos em logradouros públicos, o poder executivo deverá elaborar um Plano de Ordenamento e Ocupação desses espaços públicos a serem licenciados como forma de capacidade de suporte e nomeará uma comissão para estes estudos e viabilidade composto por 06 membros, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças;
II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
III - um representante da Coordenadoria Mun. de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
IV - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V - um representante Conselho Municipal de Política Cultural e;
VI - um Representante das entidades representativa de classe.

Art. 22. As Barracas a serem expostas nas Feiras dos Artesãos e/ou em logradouros públicos, terão que ser padronizadas, através de Projeto determinado pela Secretaria Municipal de Cultura que regulamentará o tipo de modelo de Barraca a ser utilizados pelos artesãos através de Portaria Municipal.

Parágrafo único. Havendo barracas fora do padrão exigido, esta será recolhida, cabendo recurso para regulamentação e adequação da mesma, conforme determinação no artigo 22 caput.

Art. 23. O Município poderá criar junto com as parcerias pública e privadas, o Centro da Cultura do Artesanato Municipal, onde se destinara a abrigar todos os artesãos no sentido de promoção, divulgação, comercialização e centralização do artesanato local.

CAPITULO XI
DO LICENCIAMENTO

Art. 24. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, baixará Portaria com sua devida regulamentação para efetuar um Recadastramento de todos os artesãos cadastrados no Município até a presente data num prazo não excedente há 120 dias a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 25. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura fará abrir um Cadastro Municipal para novas concessões para exploração comercial em Feiras Municipais e/ou em logradouros públicos, desde que obedecidos os seguintes parâmetros mínimos exigidos:
I - condições mínimas de infraestrutura de cada local com condições fisiológicas;
II - capacidade de Suporte de cada local;
III - breve analise de estudos técnicos sobre impacto de vizinhança em cada local, exercido pelos técnicos da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal Editará Portaria Municipal com Tabela de valores diferenciados, bem como a isenção de taxas quando for o caso, para as categorias de Artesãos a serem licenciadas para emissão de Alvarás de Funcionamento de cada estabelecimento, recinto, Feiras e etc.

Parágrafo único. Todo ato de exploração comercial em Feiras, Barracas, Tripés e similares sob produção de artesanato, deverão ser obrigatoriamente licenciados pelo poder executivo municipal, mesmo que sejam isentos de taxas de funcionamentos para emissão de Alvarás.

Art. 27. Os idosos aposentados que atuam como artesãos no Município de Santarém, bem como os classificados no Estatuto dos Idosos serão isentos da cobrança de taxas de Licenciamentos.

Parágrafo único. apesar da taxa de isenção aos aposentados e idosos enquadrados no Estatuto dos Idosos, estes apesar da isenção, deverão obter o Registro Municipal de Alvará na Classificação de Isento de Contribuição.

Art. 28. No sentido de fomentar o primeiro emprego aos jovens e adolescentes menores de 18 anos na categoria de aprendiz e estagiário que atuam como artesãos no Município de Santarém, serão observados as demais legislações pertinentes em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o licenciamento de Alvarás aos Jovens e adolescentes que atuam como artesão no Município de Santarém, conforme determinação no caput deste artigo, para obtenção de seu Registro de Alvará deverão possuir além da documentação prevista AUTORIZAÇÃO dos pais e responsáveis pelo menor.

Art. 29. Para o Cadastramento e Licenciamento de Alvarás de Funcionamento, aos Artesãos interessados na exploração comercial será exigida a seguinte documentação:
a) Cópia de Documentos Pessoais.
- Identidade;
- CPF;
- Comprovante de Residência;
- Título de Eleitor emitido no município de Santarém.

b) Memorial Descritivo do local, especificando o tamanho da área de utilização, a qual se destina a exploração comercial.
c) Proceder ao recolhimento da taxa de licença para funcionamento conforme edição de Portaria da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças de Santarém.

Art. 30. Em cada local a ser licenciado deverá obter visivelmente a identificação do Alvará de Funcionamento para fins de fiscalização.

Art. 31. O não cumprimento da determinada Lei, poderá sofrer sanções administrativas pelo Poder Executivo.

Art. 32. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam aos exploradores desta natureza, e serão submetidas sobre responsabilidade as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:
I - advertência
II - multa pecuniária variável;
III - suspensão do alvará de funcionamento temporário por 30 dias;
IV - cassação da autorização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais;

§ 1° - Esta Lei aplica-se apenas aos estabelecimentos do uso comercial na produção de artesanato;

§ 2° - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas;

§ 3° - As multas serão aplicadas (uma) vez ao maior salário mínimo vigente no País, sempre que os estabelecimentos comerciais por negligência.

I - A reincidência acarretará o dobro do valor inicial e a persistência o tripulo do valor estipulado, e, havendo a reincidência por mais de 03 vezes, sujeitará a suspensão por 30 dias do estabelecimento. A permanência da desobediência por mais de 04 vezes acarretará a casacão do alvará de licenciamento por um ano.

Art. 33. As regras dos valores de infrações a serem cometidas pelo infrator responsável serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 60 dias a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 16 de julho de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br e portal da transparência).